SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110053 - GO (2026/0264072-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO GODOI DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
		PEDRO GABRIEL VIEIRA DAMASIO - GO078143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. SITUAÇÕES DISTINTAS. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mediante extensão de benefício concedido a corréu, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, de benefício concedido a corréu quando há distinção fático-processual entre as situações; (ii) saber se podem ser conhecidas, por esta instância, alegações de ilicitude de prova digital por quebra da cadeia de custódia e de ausência de autorização judicial para requisição de Relatórios de Inteligência Financeira não apreciadas pelo Tribunal *a quo*; e (iii) saber se é admissível pedido liminar formulado em agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e motivos objetivos; constatadas diferenças quanto ao grau de participação e relevância funcional do paciente na suposta organização criminosa, inaplicável a extensão do benefício concedido a corréu.

4. A apreciação, por esta Corte, de matérias não examinadas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância; impõe-se o exaurimento da instância ordinária para conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59727143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e0217a05-f4b0-4c58-b0c3-14aef505e8cb

5. A prisão preventiva permanece justificada pela gravidade concreta das condutas imputadas, pelo risco efetivo à ordem pública e pela probabilidade de reiteração delitiva, com fundamentação idônea nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; medidas cautelares do art. 319 mostram-se insuficientes.
6. Pedido liminar em agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal ou normativa.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e0217a05-f4b0-4c58-b0c3-14aef505e8cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110053 - GO (2026/0264072-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO GODOI DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
		PEDRO GABRIEL VIEIRA DAMASIO - GO078143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. SITUAÇÕES DISTINTAS. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mediante extensão de benefício concedido a corréu, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a extensão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, de benefício concedido a corréu quando há distinção fático-processual entre as situações; (ii) saber se podem ser conhecidas, por esta instância, alegações de ilicitude de prova digital por quebra da cadeia de custódia e de ausência de autorização judicial para requisição de Relatórios de Inteligência Financeira não apreciadas pelo Tribunal *a quo*; e (iii) saber se é admissível pedido liminar formulado em agravo regimental.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

3. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual e motivos objetivos; constatadas diferenças quanto ao grau de participação e relevância funcional do paciente na suposta organização criminosa, inaplicável a extensão do benefício concedido a corréu.

4. A apreciação, por esta Corte, de matérias não examinadas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância; impõe-se o exaurimento da instância ordinária para conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

5. A prisão preventiva permanece justificada pela gravidade concreta das condutas imputadas, pelo risco efetivo à ordem pública e pela probabilidade de reiteração delitiva, com fundamentação idônea nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; medidas cautelares do art. 319 mostram-se insuficientes.

6. Pedido liminar em agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal ou normativa.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por AUGUSTO GODOI DE MELO, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos do HC n. 5434871-13.2026.8.09.0051, denegou a ordem, em acórdão cuja ementa registra:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente, preso preventivamente pelos crimes de furto qualificado, falsificação de documento público, falsidade ideológica e organização criminosa. A impetração busca a extensão de benefício concedido a terceiro, alegando a identidade fático-processual.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se há identidade fático-processual entre o paciente e terceiro para a extensão do benefício de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 580, do CPP.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A autoridade coatora demonstrou que a substituição da prisão preventiva de terceiro ocorreu pela sua atuação periférica na organização criminosa investigada.*

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

4. As informações indicam que o paciente atuava como principal operador logístico, coordenando e executando o transporte e a ocultação das cargas desviadas.
5. A atuação do paciente revela maior gravidade concreta da conduta, justificando a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva.
6. A ausência de identidade fático-processual impede a extensão do benefício, conforme o art. 580, do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente responde à Ação Penal n. 5550842-80.2025.8.09.0051 perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Goiânia voltada ao furto qualificado mediante fraude, receptação, falsificação de documento público e falsidade ideológica, com base em elementos extraídos de diligências cautelares e de dados digitais, estando preso preventivamente por decisão que foi mantida em juízo revisional, ao passo que corréu obteve substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

Extrai-se dos autos, ademais, que a instrução processual foi encerrada com apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, e o paciente permanece custodiado.

Impetrado *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos da ementa acima transcrita.

A parte impetrante alegou, no *writ*, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que deve ser aplicado o art. 580 do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos concedidos ao corréu Victor Hugo Santos de Moura, que teve sua prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Acrescentou, ainda, que há identidade fático-processual entre o paciente e o corréu em liberdade, pois o raciocínio empregado para soltar o corréu, a custódia dos líderes e a soltura dos não-mentores, incide com igual ou maior pertinência sobre o paciente.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a extensão dos benefícios concedidos ao corréu Victor Hugo Santos de Moura, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, a concessão definitiva do *writ*, com a confirmação da liminar.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se repetem os argumentos expendidos na impetração e se alega que a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior é firme em deferir a extensão do benefício quando os corréus se

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

encontram na mesma condição fático-processual, sobretudo no contexto de organização criminosa, ausente circunstância exclusivamente pessoal a diferenciá-los.

Menciona, ademais, que devem ser analisados os fundamentos autônomos e determinantes deduzidos na impetração, quais sejam, a ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia e a ausência de autorização judicial para a requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira, silêncio que, por si só, reclama a submissão da matéria ao colegiado.

Também alega que embora não haja previsão legal expressa do pedido de liminar em sede de Agravo Regimental, a doutrina e a jurisprudência o admitem em situações de flagrante constrangimento ilegal, desde que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Requer, ao final:

> *a) Seja o presente Agravo Regimental conhecido e provido, com o exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência ou, subsidiariamente, a submissão da matéria à Colenda Turma;*
> *b) Seja a decisão agravada reformada, para que, reconhecida a identidade fático- processual entre o agravante e o corréu Victor Hugo Santos de Moura, seja concedida a ordem, inclusive em caráter liminar, estendendo-se ao agravante o benefício da liberdade provisória deferido ao corréu, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, com a imediata expedição do competente alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;*
> *c) Subsidiariamente, seja concedida a ordem de ofício, com fundamento no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, diante do flagrante constrangimento ilegal suportado pelo agravante, seja pela inobservância do artigo 580 do Código de Processo Penal, seja pela inexistência de lastro probatório idôneo a sustentar a custódia, para que se revogue a sua prisão preventiva;*
> *d) Seja expedido o competente Alvará de Soltura em favor do agravante, como medida de mais lídima justiça.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, no que diz respeito à alegação no sentido de que há violação ao art. 580, *caput*, do Código de Processo Penal, e de que deve ser revogada a prisão preventiva, tal qual se deu com corréu no mesmo processo, com substituição da segregação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, diviso que o pleito não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

O Tribunal *a quo*, quanto ao ponto, no que interessa ao caso, assim se manifestou (fls. 158/159, grifei):

> *A impetração sustenta, unicamente, a existência de constrangimento ilegal decorrente da negativa de extensão do benefício concedido a terceiro, cuja prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, a identidade fático-processual entre o paciente e a outra pessoa, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.*
> ***As informações prestadas pela autoridade coatora, a substituição da prisão preventiva de terceiro decorreu da constatação de que sua atuação, em tese, apresentava pouco significado no contexto da organização criminosa investigada, circunstância não verificada em relação ao paciente, anotada a situação de o beneficiário da medida como proprietário de empresa de transportes e suposto responsável pela logística documental de motoristas, conduta que, embora grave, não evidenciaria posição de destaque apta a justificar, naquele momento, a manutenção da providência extrema.***
> *Em sentido diverso,* ***o paciente possivelmente atuava como um dos principais operadores logísticos da suposta organização criminosa, responsável pela coordenação e execução do transporte das cargas desviadas, guarda temporária dos bens subtraídos em depósitos clandestinos e movimentação dos produtos ilícitos, circunstâncias reveladoras de atuação mais relevante e diretamente vinculada à operacionalização do esquema delituoso.***
> ***A decisão combatida ainda consignou que as condutas atribuídas ao paciente demonstram maior gravidade concreta, o risco efetivo à ordem pública e o receio de reiteração delitiva, fundamentos concretos que legitimam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.***
> ***A inviabilidade de extensão do benefício concedido a terceiro, nos termos do e o paciente, distinção concreta quanto ao grau de participação e relevância funcional na suposta organização criminosa, atribuída a segundo a atuação destacada na coordenação logística, transporte e ocultação das cargas desviadas, circunstâncias reveladoras da maior gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, fundamentos idôneos aptos a justificar a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.***
> *A propósito, o entendimento da Corte, in verbis:*
> [...]
> *Ao cabo do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, denego a ordem.*
> *É, pois, como voto.*

Deve ser mantido, por seus próprios termos, o *decisum* vergastado, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que as condições do ora agravante e as do corréu são distintas, tendo sido consignado que aquele atuava como um dos principais operadores logísticos da suposta organização criminosa, responsável pela coordenação e execução do transporte das cargas desviadas, guarda temporária dos bens subtraídos em

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

depósitos clandestinos e movimentação de produtos ilícitos, circunstâncias reveladoras de atuação mais relevante e diretamente vinculada à operacionalização do esquema delituoso.

Registrou-se, ademais, que as condutas atribuídas ao paciente demonstram maior gravidade concreta, o risco efetivo à ordem pública e o receio de reiteração delitiva, fundamentos concretos que legitimam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Em arremate, concluiu que as condutas atribuídas ao paciente demonstram maior gravidade concreta, o risco efetivo à ordem pública e o receio de reiteração delitiva, fundamentos concretos que legitimam a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Portanto, mostra-se necessária a mantença do acórdão recorrido, que, enfatize-se, encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, pacificada no sentido de que não é cabível a extensão de efeitos de decisão concedida a corréu quando as situações fáticas e jurídicas forem distintas, não havendo circunstâncias que justifiquem a aplicação do comando disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.***
> *2.* ***A situação do ora agravante e a do paciente beneficiado com a concessão da ordem neste feito são distintas,*** *uma vez que os fatos pelos quais foram denunciados são diversos e, por conseguinte, os elementos probatórios indicados para dar suporte à acusação não são os mesmos.*
> *3. Para acolher a pretensão defensiva, seria necessária análise inédita, com base em documentos diferentes, para verificar se há lastro probatório suficiente a amparar a denúncia em relação ao ora postulante, o que não é cabível em pedido de extensão.*
> *4. Eventual irresignação defensiva quanto à ausência de justa causa para a persecução criminal deve ser formalizada em instrumento próprio.*
> *5. Agravo não provido.*
> (AgRg no PExt no RHC n. 174.288/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 09/10/2024, grifei).

No que diz respeito à alegação no sentido de que devem ser analisados os fundamentos autônomos e determinantes deduzidos na impetração, quais sejam, a ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia e a ausência de autorização judicial para

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

a requisição dos Relatórios de Inteligência Financeira, silêncio que, por si só, reclama a submissão da matéria ao colegiado, também se constata que o pleito não merece acolhimento.

O Tribunal *a quo*, ao delimitar o objeto do *mandamus* ali impetrado, no que importa ao caso, consignou, *in verbis* (fl. 157):

> *A impetração sustenta, unicamente, a existência de constrangimento ilegal decorrente da negativa de extensão do benefício concedido a terceiro, cuja prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, a identidade fático-processual entre o paciente e a outra pessoa, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal.*

Constata-se que o referido tema, nos termos em que alegado pela Defesa, não foi objeto de análise por parte do Tribunal *a quo*, por ocasião da denegação do *Habeas Corpus* ali impetrado, pelo que o presente recurso, quanto ao ponto, não reúne condições para ser provido.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.* ***Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).*
> *3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.*
> *4. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RISCO DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO E DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ***PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, sob alegação de nulidade da abordagem policial e da busca veicular, de flagrante forjado, de violação ao direito ao silêncio e de ausência dos requisitos da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca veicular, realizadas a partir de denúncia anônima e de conduta reputada suspeita do condutor, geraram prova ilícita a justificar o trancamento da ação penal ou o relaxamento da prisão, inclusive diante da tese de flagrante forjado e de violação ao direito ao silêncio, passíveis de exame na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante da apreensão de drogas e dinheiro e do histórico criminal do paciente, ou se seria cabível a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se é possível apreciar pedido de extensão de benefício concedido a corréu, com base em decisão de relaxamento de prisão proferida posteriormente em outro habeas corpus, não examinada pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de ação penal ou o reconhecimento de nulidade probatória pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano e com prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, não se prestando o writ à ampla dilação probatória.

4. O acórdão do Tribunal de Justiça delineou quadro fático segundo o qual a abordagem não decorreu apenas de denúncia anônima, mas também de elementos concretos: denúncia específica sobre tráfico praticado por indivíduo identificado, com uso de veículo VW/T-Cross, localização do automóvel com as características informadas, visualização de movimentação suspeita do condutor (arremesso de objeto para debaixo do banco) e subsequente apreensão, no interior do veículo, de 32 pinos de cocaína, 30 pedras de crack e R$ 3.961,00, parte do entorpecente justamente sob o banco do motorista, circunstâncias aptas, em cognição sumária, a caracterizar fundada suspeita e a legitimar a busca veicular.

5. As teses de flagrante forjado, de impedimento ao acompanhamento da

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

revista, de eventual implantação de entorpecentes e de violação ao direito ao silêncio demandam reexame aprofundado de fatos e provas, com oitiva de agentes, inquirição de testemunhas e análise técnica de imagens, providências incompatíveis com o rito célere do habeas corpus, razão pela qual devem ser submetidas às instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da instrução regular.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de elevada quantia em dinheiro no interior do veículo, bem como pela notícia de envolvimento de adolescente e pelo histórico criminal do agravante, que ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto, denotando risco de reiteração delitiva.

7. A persistência do agente na prática criminosa, demonstrada pela reiteração em delito da mesma natureza durante o cumprimento de pena, revela periculosidade social e autoriza a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, não sendo suficientes, nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública.

8. ***O pedido de extensão do benefício concedido a corréu não pode ser conhecido por esta Corte, porque o Tribunal de origem ainda não examinou tal questão, de modo que a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 1.076.623/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 07/05/2026 ; grifamos.)

Ademais, nos termos do que mencionado na decisão agravada, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não há como se conceder a ordem de ofício, seja para se revogar a segregação preventiva, seja para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO*** *PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO.* ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES***

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***

6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO.*

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, o agravante foi preso preventivamente, ante a apreensão de 4,286kg (quatro quilos e duzentos e oitenta e seis gramas) de maconha, o que

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia.
3. ***Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos****.*
4. ***Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.***
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.034.260/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei).

Por fim, sem razão a Defesa do agravante ao mencionar que embora não haja previsão legal expressa do pedido de liminar em sede de Agravo Regimental, a doutrina e a jurisprudência o admitem em situações de flagrante constrangimento ilegal, desde que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o pedido liminar formulado em agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal ou normativa.

Em reforço, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra condenação já transitada em julgado, no qual a defesa alegava ilegalidades na dosimetria da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação como meio de rediscutir a dosimetria da pena; (ii) ***estabelecer se é admissível pedido liminar em agravo regimental;***
(iii) determinar se estão presentes os requisitos para concessão excepcional de tutela provisória para suspender a execução da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus foi impetrado contra condenação transitada em julgado, caracterizando-se como sucedâneo de revisão criminal.
4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição da República.

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

*5. **Não se admite pedido liminar formulado em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa.***
6. A concessão excepcional de tutela provisória exige demonstração inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora.
7. Não há fumaça do bom direito com relação à dosimetria imposta quando a execução da pena decorre de título condenatório definitivo, com trânsito em julgado, inexistindo flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
8. A pretensão de rediscutir a dosimetria da pena demanda revisão de condenação definitiva proferida por Tribunal diverso, providência incompatível com a via eleita.
9. Não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar o afastamento da jurisprudência consolidada quanto ao não conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.058.858/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 16/07/2026; grifamos).

***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. SÚMULA N. 691/STF. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.*
*1. **Além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa.***
2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A pretensão de reconhecimento da nulidade das provas colhidas, com o seu desentranhamento nos autos, é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que, na origem, o relator não verificou a demonstração, de plano, da ocorrência de flagrante constrangimento ilegal.
4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do writ.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 901.512/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 22:38:25
Código de Controle do Documento: 054b01c7-25a1-405c-9c9a-3876c0e9f6f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.053 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0264072-8

Número de Origem:
54348711320268090051 55508428020258090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
	PEDRO GABRIEL VIEIRA DAMASIO - GO078143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: AUGUSTO GODOI DE MELO (PRESO)
CORRÉU	: ZANDERSON BARBOSA LINO
CORRÉU	: WILLIAM CARLOS MASSE LUIZ
CORRÉU	: WATERLOO SOUZA CORDEIRO DE FARIA
CORRÉU	: WEYLAN RAYLA FONSECA
CORRÉU	: VITOR MACEDO LIMA
CORRÉU	: VILSON DE SOUSA
CORRÉU	: VILMA SATIS DE ARAUJO RODRIGUES
CORRÉU	: VALMI CARVALHO GOMES
CORRÉU	: SILVIO GONCALVES DUTRA
CORRÉU	: SARAH BORGES LEAO
CORRÉU	: RODRIGO VIEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ROBSON CESAR RODRIGUES
CORRÉU	: REGES HANDER RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: NARA CANDIDA DE GODOI TAVARES BORGES

Documento eletrônico VDA59693586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:05
Código de Controle do Documento: 0ec73427-c0c9-42e4-997d-fd2a46118bd4

CORRÉU : MICCHELL FRANK MACHADO DE SOUZA
CORRÉU : MARLON BRANDON MESSIAS MADEIRA
CORRÉU : MARIO DELANO QUEIROZ PINTO
CORRÉU : KLENILTON NUNES CELESTINO
CORRÉU : KAUANI TELES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE LEONARDO FERREIRA BORGES
CORRÉU : DAGMAR RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON GOMES DA SILVA
CORRÉU : JONAS EDUARDO SILVA LOPES
CORRÉU : JOAO WICTOR DE SOUZA ALCANTARA
CORRÉU : JAMES SMITH DE SOUZA SANTOS
CORRÉU : ISA LARA GODOI BORGES ROSA
CORRÉU : FLAVIO RICARDO SILVA BRAZ
CORRÉU : FERNANDO REGIS MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : ERICA CRISTINA MOREIRA DUTRA
CORRÉU : EDERLY PORTO DE SOUSA
CORRÉU : DEUSIMAR CARVALHO LIMA
CORRÉU : DANILO JURIQUE DE BARROS
CORRÉU : DACRE MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : WESLY RONY ALVES DE SOUZA
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE MOREIRA DUTRA
CORRÉU : ANDRE DIAS LEMES ROSA
CORRÉU : ALESSANDRO BIASI DE FREITAS
CORRÉU : AFONSO DE FRANCA ANDRE
CORRÉU : VICTOR HUGO SANTOS DE MOURA
CORRÉU : WAGNER CRISPIM DE SOUZA
CORRÉU : WILSON GONCALVES PEREIRA
CORRÉU : WELINGTON DE ASSIS LOBO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO GODOI DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
PEDRO GABRIEL VIEIRA DAMASIO - GO078143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:05
Código de Controle do Documento: 0ec73427-c0c9-42e4-997d-fd2a46118bd4

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:05
Código de Controle do Documento: 0ec73427-c0c9-42e4-997d-fd2a46118bd4